



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 02 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000460/98-74
Recurso nº : 117.478
Acórdão nº : 203-08.217

Recorrente : T. VIEIRA & MARTIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – a) FASE IMPUGNATÓRIA – ASSUNTOS NÃO ABORDADOS – PRECLUSÃO - Preclui na fase recursal a discussão sobre aspectos não discutidos na fase impugnatória. **PIS - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – EFEITOS** – Tratando-se de decisão judicial de 1984 em que a CEF, como administradora – na época – do PIS, era a parte passiva, a mesma não abrange os fatos posteriores à Carta Magna/88, vez que a natureza da ação declaratória de inexistência de relação jurídica não assegura direitos em fatos geradores futuros, mas da relação jurídica já existente.

TR E JUROS – APLICABILIDADE – Qualquer parcela do crédito tributário, prevista em dispositivo legal não declarado inconstitucional com efeitos *erga omnes*, cabe ser exigida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
T. VIEIRA & MARTIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 10835.000460/98-74
Recurso nº : 117.478
Acórdão nº : 203-08.217

Recorrente : T. VIEIRA & MARTIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 205):

“Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso, a contribuinte diz que:

- é vedado ao Fisco ignorar decisão judicial e pretender arrecadar impostos;
- em face do instituto de repristinação, as disposições infralegais mencionadas não podem se sobrepor à Constituição, ou seja, entende que a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 não restaura a lei anterior;
- uma norma revogada não se restaura automaticamente;
- o PIS é tributo;
- o PIS não incide sobre operações relativas a derivados de petróleo (CF, art. 155, § 3º);
- discorda da aplicação da TRD e que é vedada a cobrança de juros superiores a 1% a.m. (art. 192, § 3º);
- a responsabilidade do recolhimento era da Distribuidora; e
- a multa superior a 70% é ilegal e a Lei nº 8.981/95 limita a multa moratória a 30%.

O processo subiu a esta instância sem o depósito recursal, amparado por medida liminar.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000460/98-74
Recurso nº : 117.478
Acórdão nº : 203-08.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Inicialmente, depreende-se da leitura da impugnação e da decisão recorrida que a discussão referia-se, apenas, quanto à existência de ação declaratória declarando inexigível o PIS, que deveria haver uma nova Lei Complementar ou reformar a decisão, a inaplicabilidade da TR, e a cobrança de juros superiores a 1% ao mês.

Assim, precluíram nesta fase as demais fundamentações da peça recursal.

Quanto à ação declaratória de 1984, a mesma não abrange os fatos ocorridos sob a égide da CF/88, inclusive, nela não foi acolhido o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, mas, apenas o PIS. Inclusive o PIS, que, diferentemente do entendimento da Decisão Judicial de fls. 188/196, hoje é considerado como tributo e, como tal, disciplinado pelo CTN.

É oportuna a transcrição do entendimento do Min. Moreira Alves no RE nº 100.888-1:

“A meu ver, não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, e considerando que não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, acompanho o voto do eminente relator, e julgo improcedente a ação”. (Todos os destaques não estão no original).

Assim, a atividade da Recorrente está abrangida pela incidência do PIS.

Quanto à fundamentação recursal de que a norma revogada não se restaura automaticamente – referindo-se aos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 –, cabe esclarecer que eles não foram “revogados”, mas declarados inconstitucionais, ou seja, seus efeitos foram desconsiderados.

Assim, por via de consequência e por extensão, as “revogações” contidas nos mesmos foram, também, suprimidos do mundo jurídico. Em suma, os indigitados DL não foram revogados, foram considerados inexistentes perante a Carta Magna, não assegurando, pois, qualquer dos efeitos neles estabelecidos.

A diferença entre “norma revogada” e “norma declarada inconstitucional” é que os efeitos da primeira durante sua vigência são mantidos e no caso da segunda seus efeitos restaram prejudicados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10835.000460/98-74
Recurso nº : 117.478
Acórdão nº : 203-08.217

Quanto à TRD e aos juros de mora, as normas que determinaram suas aplicações nos créditos tributários não foram declaradas ilegais ou inconstitucionais com efeitos *erga omnes* e, portanto, administrativamente, mantêm seus efeitos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


MAURO WASILEWSKI